



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13963.001779/2008-18
Recurso n° 167.863 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.589 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERFORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

VERBAS INDENIZATÓRIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

A mera denominação adotada para determinadas verbas não é suficiente para excluí-las do conceito de salário-de-contribuição, devendo o caráter indenizatório dos pagamento ser comprovado mediante documentos idôneos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se funda.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os órgãos de julgamento do contencioso administrativo fiscal não tem atribuição para julgar pedidos de liquidação do lançamento sob exame com créditos que o sujeito passivo supostamente detenha para com a Fazenda Pública.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 1.364/65, interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da DRJ em Florianópolis (SC), fls. 1.356/61, a qual declarou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração – AI n. 37.155.587-6, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

O crédito em questão contempla o período de 01/2004 a 12/2007 e diz respeito às contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios acidentários. O crédito, com data de consolidação em 13/06/2008, assumiu o montante de R\$ 463.288,02 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e dois centavos).

O lançamento decorreu da suposta divergência entre os valores constantes em recibos de pagamento e aqueles lançados nas folhas de salários, nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 173/179.

De acordo com o citado Relatório, as folhas de pagamento, por não espelharem a correta remuneração paga aos trabalhadores, foi desprezada pelo fisco, tendo sido adotados como base de cálculo os valores constantes nos recibos e comprovantes de depósitos bancários.

O fisco procurou demonstrar, para todos os trabalhadores envolvidos, os quais laboraram na atividade de construção civil, a existência dos pressupostos da relação de emprego, tendo ainda acostado planilha onde são listadas as pessoas físicas beneficiárias e os valores das respectivas remunerações, além de cópias de recibos e de folhas de pagamentos, juntados por amostragem.

No seu recurso, a empresa argumentou, em apertada síntese, que:

a) faz necessário que o fisco apresente relatório demonstrativo de que os valores de retenção, que sobraram após apropriação das quantias retidas nas matrículas das obras de construção civil, foram efetivamente compensados com as contribuições devidas pelo estabelecimento emissor das notas fiscais;

b) os documentos apresentados comprovam a existência de retenções sofridas pela empresa que totalizam R\$ 208.301,39, todavia, no demonstrativo do fisco o montante retido foi apenas de R\$ 173.955,44;

c) há divergências entre os valores constantes dos itens 1 a 8 do Relatório de Documentos Apresentados – RDA e aqueles apresentados em outros demonstrativos juntados pelo Fisco;

d) as verbas de caráter indenizatório não compõem a base de cálculo para fins de incidência do INSS, como é o caso dos valores pagos a título de férias indenizadas, férias em dobro, aviso prévio, vale transporte, ajuda de custo, indenização de equipamentos e utilização de veículos;

e) a necessidade de deslocamento de trabalhadores entre as diversas obras de responsabilidade da recorrente, com conseqüente obrigatoriedade do pagamento de indenização por mudança de local de trabalho, não foi levada em conta pelo Fisco;

f) por isso, devem ser abatidos da base de cálculo os valores pagos aos empregados a esse título, considerando-se, ao menos, uma mudança por obra de construção civil;

g) se a legislação permite aos contribuintes efetuar a correção dos seus documentos e declarações, o Fisco não pode se furtar de analisar as retificações levadas a cabo;

h) se não há compensação demonstrada no Discriminativo Analítico do Débito – DAD, necessário se faz que haja o aproveitamento dos valores não compensados.

Ao final requer:

a) o cancelamento do auto e infração, com a devida devolução dos saldos de retenção;

b) alternativamente a compensação dos valores supra contestados, discriminados em planilhas, GFIPs e resumos de folhas de pagamentos anexados, bem como comprovante de pagamentos já juntado;

c) que seja observada a redução da base de cálculo, em razão das parcelas pagas em caráter indenizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Não tendo sido apresentadas alegações preliminares, inicio pela análise das razões de mérito.

Falta de demonstração de aproveitamento de guias no CNPJ da empresa

O Fisco no seu demonstrativo de fls. 1.320/24 apresenta a apropriação de valores retidos sobre as notas fiscais de prestação de serviço por matrícula de obra de construção civil, conforme a competência de emissão do documento fiscal, indicando que os saldos porventura existentes foram apropriados no CNPJ da empresa.

A recorrente alega que o fisco deixou de comprovar a apropriação desses saldos para quitar as contribuições da matriz. Não posso concordar com tal assertiva.

Os valores que aparecem no citado demonstrativo na coluna “Sobra Apropriada no CNPJ” foram devidamente apropriados em outros lançamentos, conforme passarei a exemplificar.

Verifica-se que para a matrícula CEI 36430.02252/72, na competência 06/2004, foi efetuada uma retenção de R\$ 834,70; tendo sido apropriado para o identificador em questão a quantia de R\$ 184,00. O saldo de R\$ 650,70 foi, então, direcionado para aproveitamento no CNPJ.

Observa-se no Relatório de Documentos Apresentados – RDA, mais precisamente na fl. 144, o lançamento do crédito de R\$ 650,70, identificado como DNF e vinculado ao CNPJ da empresa, o que comprova que tal sobra de retenção foi levada em consideração na apuração fiscal.

Também a título ilustrativo, verifica-se no RDA, fl. 145, o lançamento do crédito de R\$ 6.437,20 (DNF), o qual corresponde as sobras de retenção na competência 09/2004 para as matrículas 36.430.02253/74; 36.430.02362/72; 36.430.02446/71 e 36.430.02447/74.

Nesse sentido, verifico que o inconformismo da recorrente quanto a esse ponto não merece acolhimento.

Divergência entre o total de retenções sofridas pela empresa e o montante apropriado pelo Fisco

Alega a recorrente que sofreu retenções de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 208.301,39, todavia, no demonstrativo do fisco o montante considerado foi apenas de R\$ 173.955,44.

Tal argumento também não procede. É que a planilha acostada pelo Fisco, em sede de diligência fiscal determinada pelo órgão recorrido, apresenta todas as notas fiscais emitidas, com os valores de retenção destacados e o aproveitamento dos mesmos na apuração fiscal.

A recorrente apesar de alegar a divergência não especificou quais notas fiscais deixaram de ser aproveitadas pela Auditoria, restando, assim, sem comprovação a tese da omissão do fisco em considerar todas as retenções sofridas.

Não custa ressaltar que os serviços a que se referem o lançamento foram executados por empreitada global, assim, nos termos da legislação previdenciária, não haveria obrigatoriedade do tomador dos serviços de efetuar a retenção de 11%. Nesse sentido, para aproveitamento no crédito, foram consideradas apenas as notas fiscais em que houve o destaque da retenção.

Tenho, então, que, diante das provas e demonstrativos apresentados pelo Fisco, aos quais a recorrente não conseguiu se contrapor de maneira convincente, não posso deixar de dar razão a DRJ no que diz respeito aos critérios de apropriação das retenções sofridas pela empresa.

Incidência de contribuição sobre parcelas indenizatórias

A recorrente afirma que o Fisco tributou verbas com caráter indenizatório, o que contraria a legislação aplicável. Vale destacar que a única parcela que a contribuinte conseguiu demonstrar que se tratava de reembolso de valores foi o ressarcimento de combustível, que a própria Auditoria prontamente excluiu da tributação.

Para as demais parcelas que a empresa assevera serem indenizatórias, não houve a apresentação de documentos que pudessem corroborar tal assertiva. Veja-se que as folhas de pagamento, as quais, frise-se, foram preparadas durante a ação fiscal, foram desconsideradas pelo Fisco, uma vez que apresentavam divergências dos recibos de pagamento.

Nesse sentido, as alegações de que as bases de cálculo adotadas continham rubricas indenizatórias carece de amparo documental que pudesse lhe dar validade, mais ainda quando se verifica da análise dos autos que sequer houve a correta contabilização dos valores contidos nos recibos de pagamento, o que deu ensejo a autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Embora enfatize que o Fisco deveria ter excluído do lançamento a verba denominada “ajuda de custo em razão de mudança do local de trabalho”, não trouxe a empresa os documentos que pudessem demonstrar que efetivamente houve a mudança de local da prestação de serviço que pudesse afastar a tributação sobre tal rubrica.

Tendo-se em conta que os dados constantes nas folhas de pagamento deixaram de ser considerados por não refletirem a realidade da empresa, a natureza indenizatória da “ajuda de custo” deveria ter sido comprovada mediante apresentação de demonstrativos que indicassem o nome do beneficiário, o local de origem e destino do trabalhador, além de documentos hábeis a dar embasamento à alegação da empresa. Nada disso foi acostado, assim devo manter a conclusão da DRJ pela tributação da verba

Pedido de Compensação/Restituição

Como bem afirmou o julgador monocrático, o pedido de compensação/restituição de possíveis créditos que a empresa afirma possuir não pode ser reconhecido no processo administrativo fiscal. Aqui tem lugar tão somente a verificação da legalidade do procedimento do fisco, não sendo o foro próprio para decisão acerca de processo compensatório ou de restituição.

Caso o objeto do lançamento fosse a glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte, aí sim caberia ponderação sobre a operação de encontro de contas, mas não é o caso, posto que aqui o que deve ser decidido é se efetivamente há a obrigação tributária a ser adimplida pelo sujeito passivo.

Além do mais, a compensação somente pode ser deferida quando o crédito fiscal estiver definitivamente constituído, o que não é o caso do lançamento sob discussão, posto que ainda não transitado em julgado na seara administrativa.

Diante de todo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo